



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N.º 55/2024

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Yan Lopes de Almeida, através do Projeto de Lei nº 55/2024, alterar a Lei nº 3672, de 01 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a concessão de isenção do IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista) que especifica.

Em suma, o projeto prevê a concessão de isenção do IPTU para pessoas com TEA (Transtorno do Espectro Autista).

A procuradora desta Casa Legislativa manifestou-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto, por entender que a propositura trata da organização de serviços públicos e atribuições a órgãos e secretarias matérias que são de iniciativa do Poder Executivo.

É o relatório.

À Comissão de Finanças e Orçamento compete opinar sobre todos os processos relativos a assuntos de caráter financeiro, especialmente sobre as proposições que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público, conforme inciso III, do art. 64, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caçapava.

Quanto às finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, cumpre mencionar o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual exige alguns requisitos para permitir a concessão de benefícios fiscais. Senão vejamos:

Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000)

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que



não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Os documentos exigidos pelo artigo 14 supramencionado devem acompanhar o projeto de lei, documentação sem a qual não há como aprovar o projeto de lei, sob pena de afronta à legalidade.

Todavia, no caso em tela, analisando os autos do processo legislativo, verifica-se que o autor do projeto não apresentou o estudo prévio referente ao impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual verifico que no aspecto financeiro **há restrições para sua aprovação**, pelo que me manifesto **desfavorável** ao projeto.

Quanto ao mérito, reservo-me o direito de manifestar na Tribuna, se necessário.
É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Vice-Presidente e Relator

Telma de Fátima Lima Vieira
Presidente

Rodrigo Meireles
Membro

